



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.100485/2008-88  
**Recurso n°** 938.951 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.297 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** MULTA POR FALTA DE DSPJ  
**Recorrente** CAFÉ E BAR COLONIA ULTRAMAR LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ**

A ausência de entrega da DIPJ é fato gerador para o lançamento da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl.11), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada multa pela falta de entrega da DIPJ/DSPJ, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/3) na qual:

a) sustenta que não recebeu Ato Declaratório de exclusão do Simples, cujo enquadramento fora efetuado de forma regular, e, também, “que a recepção da mencionada declaração é direcionada e controlada pelo órgão em questão, ou seja, Delegacia da Receita Federal, que veda o envio por meio eletrônico”.

b) alega que “não se pode deixar de considerar o ato administrativo, leia-se, ato jurídico perfeito, que deu origem ao enquadramento fiscal, gerando fonte de arrecadação, criando mecanismo administrativo para a sua cobrança, Processo nº 10768.230060/2002-15”.

c) afirma que "não é justo o procedimento administrativo adotado pela Impugnada, uma vez que não pode-se reportar como se o Impugnante fosse pessoa jurídica não enquadrada no Regime Fiscal Simplificado, o que qualifica como se for devido o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 200,00, valendo-se, ainda, da aplicabilidade da redução pelo pagamento do valor principal”.

d) pede que seja mantido o seu enquadramento no Simples; considerado como entregue, neste ato, a declaração simplificada do ano-calendário de 2006; e excluída a multa correspondente, ou reconhecido o seu valor excessivo.

Junto com a Impugnação entregou a declaração simplificada da pessoa jurídica em papel e em disquete.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2006*

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/DSPJ.*

Processo nº 10768.100485/2008-88  
Acórdão n.º 1802-001.297

S1-TE02  
Fl. 38

---

*Mantém-se o valor da multa mínima se não elididos os fatos que lhe deram causa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/09/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 68 a 70) em 30/09/2011, onde reitera as alegações feitas anteriormente, por ocasião de sua impugnação e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo visa a manutenção pela Receita Federal e a tentativa de desconstituição pela Recorrente, de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) / Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) do ano-calendário de 2006.

Em seu recurso voluntário a Recorrente começa se equivocando quanto a obrigação acessória que não foi cumprida, eis que alega que a origem do processo administrativo é a ausência da entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, ao passo que toda a discussão diz respeito a declaração do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Contesta que foi excluída do Simples de modo irregular, contudo não é o que se observa nos documentos acostados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), nem tampouco é objeto deste processo a discussão quanto ao enquadramento ou não do contribuinte naquela sistemática, porquanto a competência desta autoridade julgadora não alcança tal matéria. Caso haja outro processo em curso, referente à exclusão do Simples, caberia a Recorrente informá-lo.

Assim, o que se vê é que a Recorrente não contesta expressamente, a falta da entrega da declaração a forma e no prazo legal, e, por conseguinte, concorda que não a entregou. Alega que nunca tomou ciência do ato de exclusão do Simples.

De acordo com a consulta juntada às fls. 51/52, o interessado optou pelo Simples em 01/01/1997, tendo sido excluído a partir de 01/11/2000 através do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) nº 296664. Consta que o motivo da exclusão foi a pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do débito nº 70697012522, bem como menciona que foi gerada correspondência para o interessado, juntamente com o extrato dos débitos inscritos. Há também a informação que o mencionado ADE lhe foi entregue em 01/12/2000 (Aviso de Recepção nº 066835990 - fls.53).

Às fls. 54/58 verifica-se que, de 01.01.2001 a 12.05.2010, sob o CNPJ do interessado, foram formalizados 4 (quatro) processos, sendo três impugnações a lançamento de multa por falta de declaração (10768.100482/2008-44, 10768.100484/2008-33 e 10768.100485/2008-88 (o presente)) e um referente a cobrança de imposto pelo Simples (10768.230060/2002-15). Desse modo resta claro que a Recorrente não formalizou qualquer processo de impugnação/manifestação de inconformidade à exclusão do Simples, o que tornou a sua exclusão definitiva na esfera administrativa.

Processo nº 10768.100485/2008-88  
Acórdão n.º **1802-001.297**

**S1-TE02**  
Fl. 40

---

Nota-se também que nos sistemas da SRFB que até 30/10/2008, data de emissão do auto de infração, a Recorrente não havia apresentado nenhuma declaração concernente ao ano-calendário de 2006.

Pelo exposto, não há fundamento para afastar a multa por falta de entrega de declaração, nem tampouco aplicar a multa referente a ausência da DSPJ de R\$ 200,00.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão